



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000751/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.666 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente NEONTEC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BATIMENTO GFIP X GPS. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A alegação de que os segurados empregados constantes das GFIP apresentadas não pertencem ao quadro de funcionários da empresa não pode ser acolhida sem a prévia retificação ou cancelamento do aludido documento declaratório apresentado com erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária contra a empresa em epígrafe, referente ao período compreendido entre as competências de 03/2003 a 13/2004 (CNPJ- 34.943.738/0001-04) e 06/2003 a 13/2004 (CNPJ - 34.943.738/0004-57) cujo montante consolidado em 04/03/2005 é de R\$ 130.167,91 (cento e trinta mil cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Notificação de Débito, às fls. 47/50, os valores que integram a presente Notificação referem-se às contribuições sociais (previdenciárias e terceiros) devidas pela notificada, incidentes sobre a remuneração dos segurados, relativas à parte patronal, ao financiamento da complementação das prestações do seguro por acidente de trabalho- SAT e, aos Terceiros (Salário - Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e/hão recolhidas, integralmente, em época própria, à Previdência Social. Os respectivos valores estão discriminados, por competência, às fls. 04/13, no Discriminativo Analítico do Débito - DAD.

Segundo a fiscalização, os descontos e fatos geradores foram verificados através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, e das folhas de pagamento referentes à competência 13 (décimo terceiro salário), dos anos de 2003 e 2004, disponibilizadas, à fiscalização, pela empresa.

A presente ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - F nº 09216898, de 21/01/2005, às fls. 42, com ciência pelo contribuinte em 27/01/05 e vigência até 21/05/05.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a notificação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 178/188, alegando, em síntese:

Em preliminares, discorre minuciosamente, às fls. 78/180, sobre capacidade contributiva e isonomia, para comprovar seu entendimento de que o presente levantamento foi lavrado em afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, requerendo, então a anulação do mesmo.

No mérito, aduz que, embora a fiscalização tenha apontado a existência de supostos débitos decorrentes da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, as mesmas foram recolhidas e compensadas com valores recolhidos a maior nos anos de 1999 a 2003, o que elide a pretensão do INSS em cobrá-las novamente.

Apresenta, às fls. 181/182, planilhas onde procura mostrar que não existem diferenças a serem recolhidas, mas sim o cometimento de equívoco por parte da fiscalização, que não abateu do total devido os valores recolhidos/compensados pelo requerente.

Insurge-se contra a multa moratória e a incidência da taxa SELIC sobre os débitos em atraso, questionando a sua inconstitucionalidade, tendo em vista que não há nenhuma lei específica a respeito da utilização da referida taxa para fins tributários, ocasionando, assim, afronta ao princípio da legalidade tributária inserido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta ser inadmissível a cobrança acumulada de multas e juros, salientando a necessidade de limitá-los a 2% (dois por cento), que é o percentual aplicável a todos os débitos de natureza privada, como determina o artigo 52, da Lei nº 9.298/96.

Requer, ante o exposto, o acolhimento da presente defesa, a fim de que seja desconstituído o lançamento e, por oportuno, solicita a realização de perícia, indicando para tanto o contador João Armindo Souza da Silva, para dirimir as dúvidas quanto ao efetivo recolhimento/compensação dos valores supostamente devidos.

A decisão de primeira instância restou consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS. TERCEIROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE

Contribuição social a cargo da empresa, previsão legal no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Contribuição social a cargo da empresa, destinada a outros fundos e entidades, previsão legal no art. 94 da Lei n.º 8.212/91.

De acordo com o § 1º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, a declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP constitui confissão de dívida.

No âmbito da Previdência Social, o índice da multa moratória e a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, às contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, não recolhidas até o vencimento, obedecem a disciplinamento próprio, inserto nos artigos 34 e 35, da Lei n.º 8.212/91.

Intimado da referida decisão em 13/11/2006 (fl.259), a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 266/280), tempestivamente, em 13/12/2006, alegando, em síntese:

- Nulidade da decisão recorrida por não apreciação de argumento de defesa.
- Afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da capacidade contributiva.
- Todos os valores apurados na divergência foram na realidade recolhidas e compensadas conforme o demonstrativo anexo ao final.
- Da ilegalidade da cumulação de multa e juros de mora.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente

Nulidade da Decisão de Primeira Instância e afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa

A recorrente aduz que a decisão de piso deixou de se pronunciar acerca de matéria ventilada na defesa, bem como houve afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Toda a argumentação da recorrente foi construída em tese. A explanação é genérica e não aponta especificamente qual o ponto da defesa que a decisão recorrida deixou de

se manifestar, bem como não demonstra qual a situação encontrada que culminou em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

De outra sorte, não foi encontrada qualquer omissão na decisão de piso acerca de matéria ventilada na impugnação. Não há qualquer vício na decisão recorrida ou na autuação fiscal que reclame nulidade.

Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos recursais.

Do Mérito

Das Divergências Apuradas

Sustenta a recorrente que não existem divergências entre os valores declarados em GFIP e o recolhido em GPS. Afirma que todos os valores apurados foram recolhidos e compensados conforme demonstrativo inserido em suas razões recursais.

Todavia, a argumentação da recorrente é desprovida de fundamento, já que se trata de Fiscalização para a verificação do cumprimento do recolhimento das obrigações tributárias constituídas mediante declaração em GFIP, documento que constitui confissão de dívida. Todas as vezes em que o confronto entre o declarado em GFIP for maior do que o recolhido em GPS, deve ser constituído o crédito tributário.

Na época da ocorrência dos fatos geradores o procedimento adotado era de constituição do crédito tributário através de Fiscalização seletiva, o que é despiciendo, já que o próprio documento declaratório constitui confissão de dívida.

No caso dos autos, não restou comprovado o efetivo recolhimento das divergências apuradas ou o direito à compensação de valores, não tendo um demonstrativo unilateral produzido pela recorrente o condão de afastar a tributação.

Desse modo, não deve ser provido o apelo recursal.

Da Alegação de Ofensa a Princípios Constitucionais

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

O recorrente sustenta que o lançamento foi pautado em uma legislação inconstitucional e relata ofensas aos princípios da legalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Entretanto, a argumentação do recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deixo de conhecer as alegações afetas à constitucionalidade de normas.

Dos Juros - Taxa Selic

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, nos seguintes termos:

Súmula CARFnº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Do mesmo modo, não assiste razão à recorrente no diz respeito à cumulação da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que são pautados em fundamentação legal distinta.

Assim sendo, improcede a insurgência da recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-007.666 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10235.000751/2008-91